

PROCESSO - A. I. Nº 269114.4002/11-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - DEVIDES & VIANA LTDA. (PARANÁ REFRIGERAÇÃO)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0309-03/13
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 1º/04/2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0074-11/14

EMENTA: ICMS. EXERCÍCIO 2007 E 2008 – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO POR ESPÉCIE DE MERCADORIA. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. Matéria de fato alegada e provada na fase instrutória do Processo Administrativo Fiscal. Revisão do débito originalmente lançado realizada pela autoridade responsável pelo lançamento. Ratificação dos relatórios de diligência pela Decisão de piso. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão proferida pela 3ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal em 04/12/2013 que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 21/12/2011, com o objetivo de exigir débito do sujeito passivo crédito tributário no valor histórico de R\$ 1.356.501,29, em decorrência da constatação de omissão de saídas tributáveis nos anos de 2007 e 2008, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria, em exercício fechado.

Após a apresentação da defesa, prestação de informações fiscais e da realização de dois procedimentos de diligência, a instrução foi concluída e os autos remetidos à apreciação pela 3ª JJF que entendeu por bem, julgar, à unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração, o que fez nos seguintes termos:

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido ICMS pela falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior as das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2007 e 2008, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, a diferença de maior expressão monetária, a das operações de saídas.

Consoante expresso teor do art. 1º da Portaria nº 445/98, o levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, é o procedimento fiscal que tem como objeto a conferência das entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento, num determinando período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, bem como identificando todas as movimentações de entrada e de saída, através dos correspondentes documentos fiscais, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária.

De acordo com as planilhas “Levantamento Quantitativo de Estoques – Omissão – Exercício Fechado”, elaboradas pelo autuante, acostadas aos autos, fls. 21 a 25, devidamente recebida pelo autuado, foram apuradas as seguintes omissões de operações: exercício de 2007: omissão de entrada de R\$ 159.377,36 e omissão de saída de R\$ 1.782.831,85, e exercício de 2008: omissão de entrada de R\$ 97.294,04 e omissão de saída de R\$ 6.196.587,46.

Assim, no presente caso, resta configurado o procedimento de levantamento de estoques de mercadorias nos exercícios fechados de 2007 e 2008, nos quais foram apurados, concomitantemente, as diferenças tanto de entrada como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária.

O art. 13, inciso I da Portaria nº 445/98, dispõe sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, estabelecendo no caso de existência tanto de omissão de entradas como de saídas de mercadorias, sendo o valor da omissão de saídas maior, deve ser cobrado o imposto relativo às operações de saídas omitidas.

A constatação de maior expressão monetária para a omissão de saídas de mercadorias detectada neste lançamento é prova suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.

O autuado, em sede de defesa, somente acatou parcialmente a apuração alegando que fora utilizado no levantamento fiscal somente as informações dos arquivos magnéticos sem considerar seus documentos e livros fiscais, bem como que não fora computados os saldos iniciais de seus estoques.

A 1ª JJF determinou diligencia a realização para que fossem carreados aos autos os elementos necessários aos ajustes das inconsistências devidamente comprovadas. Atendida a diligência, o débito originalmente apurado foi reduzido para R\$555.607,43, fl. 144 a 150. Ao tomar ciência do resultado da diligência o autuado apresentou novas inconsistências que foram examinadas e deliberado em pauta suplementar pela 1ª JJF uma revisão a ser realizada por auditores estranhos ao feito, fls. 356 e 357, cujos resultados foram materializados em novos demonstrativos de apuração e de débito acostados as fls. 365 a 509, os quais explicitam pormenorizadamente a redução do débito do Auto de Infração para R\$416.415,90.

Intimado, fls. 518 e 519, a tomar ciência do resultado da revisão fiscal, efetuada pelos auditores estranhos ao feito designados, o contribuinte insurgiu-se, alegando que refez os demonstrativos de movimentações das mercadorias nos exercícios fiscalizados e ainda encontrou algumas poucas inconsistências nos quantitativos elaborados pelos revisores, elencando quatro itens do levantamento para os quais encontrou divergências. Alegou também o impugnante os revisores alteraram o escopo da revisão fiscal determinada pelo órgão julgador, tendo em vista que nada foi questionado em relação aos preços unitários que foram majorados na revisão, asseverando que a controvérsia instalada nos autos cingiu-se, tão-somente, em relação aos quantitativos apurados no levantamento de estoques.

Depois de examinar os elementos carreados aos autos pelos auditores estranhos ao feito que realizaram a revisão fiscal solicitada pelo órgão julgador, consubstanciados nos novos demonstrativos do levantamento quantitativo de estoques nos exercícios de 2007 e 2008, acostados às fls. 365 a 509, constato que foram corrigidas as inconsistências questionadas pelo autuado com base no novo arquivo magnético Sintegra fornecido pelo impugnante, inclusive com retificações pontuais dos arquivos no decorrer da revisão, a exemplo do Registro 61R para evitar concomitância das operações com emissão de cupom e nota fiscal. Verifico também que os revisores deram o tratamento adequado no novo levantamento no que diz respeito às operações com os CFOP 1.907, 5.905, 5.915, 6.915 e 5.102, para ajustar a participação somente das operações que, efetivamente, implicam movimentação física dos estoques.

Quanto à alteração dos preços médios apontada pelo impugnante, inicialmente deve ser esclarecido que não ocorreu qualquer desvio de objetivo no atendimento da revisão fiscal levada a efeito pelos autuantes estranhos ao feito. É evidente que o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias visa apurar a quantidade de cada item de mercadorias movimentada fisicamente no estabelecimento num determinado período. No entanto, apurado o quantitativo da omissão de um determinado item, se faz necessário, para obtenção da base de cálculo, calcular o preço médio, cujo critério de obtenção esta previsto no RICMS-BA/97. Nos procedimento revisionais, em que ocorre inclusão ou exclusão de operações, em decorrência de equívocos devidamente comprovados mediante documentação fiscal é perfeitamente factível as adequações do preço médio, acorde com a aplicação dos critérios legalmente previstos.

Depois de examinar as planilhas de apuração dos preços médios adotados no levantamento, encartadas nos demonstrativos colacionados às fls. 365 a 509, constato que se afiguram devidamente explicitados e em perfeita consonância com a previsão do art. 60 do RICMS-BA/97. Ademais, a apuração dos preços médios, devidamente demonstrada, decorreu da inclusão de novos documentos fiscais não considerados no levantamento anterior. Verifico também que a origem e o critério adotados para o cálculo do preço médio de cada um dos itens arrrolados no levantamento fiscal constam explicitamente nos respectivos demonstrativos sintéticos e analíticos de cada exercício fiscalizado, cujo inteiro teor foi entregue ao autuado, que assim, tivera oportunidade de apontar objetivamente qualquer inconsistência, o que não ocorreu.

Assim, acolho o resultado da diligência que procedera a revisão fiscal como base nos documentos fiscais e arquivos Sintegra devidamente corrigidos pelo impugnante que resultou nos débitos de R\$34.101,56, para o exercício de 2007, e de R\$382.314,34, no exercício de 2008.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, com a homologação dos valores recolhidos.

Como se pode inferir da leitura do voto acima reproduzido, a 3ª JJF, acatando o resultado dos trabalhos de diligência consubstanciados no relatório de fls. 365 a 509, julgou Procedente em

Parte a exigência, por entender terem sido corrigidas todas as inconsistências existentes no levantamento quantitativo de mercadorias elaborado pela fiscalização, apontadas pelo ora recorrente nas oportunidades em que se manifestou nos autos.

Em decorrência do montante do crédito então exonerado – R\$ 940.085,39 – e observância ao quanto disposto no art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, os membros integrantes da 3^a JJF recorreram de ofício a esta Câmara de Julgamento Fiscal dos termos da Decisão que prolatou.

Consta da fl. 809 Termo de Confissão de Dívida, mediante o qual foi recolhida a quantia de R\$ 174.218,56 (cento e setenta e quatro mil e duzentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), montante que foi calculado com os benefícios veiculados pela Lei nº 12.865/13.

VOTO

Conforme relatado, é objeto de apreciação por parte desta Câmara a desoneração havida em decorrência da declaração de procedência parcial da exigência consubstanciada no Auto de Infração que inaugurou o presente PAF.

Da análise das peças e documentos que instruem os autos concluo que as razões de irresignação do sujeito passivo estão calcadas em aspectos de natureza fática, aduzidos e provados no transcorrer da fase instrutória, os quais foram acatadas pelos prepostos fiscais diligentes que elaboraram novos demonstrativos de débitos promovendo ajustes dos valores originalmente lançados, demonstrativos estes que foram ratificados pela Decisão de piso.

Apesar da irresignação do sujeito passivo em relação ao resultado da diligência promovida por fiscal estranho ao feito (fls. 365 a 509), manifestada através da petição de fls. 762 a 767, este permaneceu silente após a prolação do acórdão de primeira instância.

Ante ao exposto, conluso não merecer reforma a Decisão proferida pela 3^a JJF, pelo que NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, mantendo em todos os seus termos a Decisão que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração N° 2691144002/11-9, devendo, contudo, ser homologados os valores recolhidos antes e após esta.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração n° 269114.4002/11-9, lavrado contra DEVIDES & VIANA LTDA. (PARANÁ REFRIGERAÇÃO), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$416.415,90, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de março de 2014.

ROSANY NUNES DE MELLO NASCIMENTO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS